



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.770-A, DE 2023 **(Do Sr. Thiago de Joaldo)**

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Projeto de Lei nº /2023
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão dos Consórcios Públicos Intermunicipais na participação no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como a viabilização do repasse direto dos recursos para essas entidades de representação.

Art. 2º. A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no artigo 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por fazer aquisições consorciadas dos alimentos, para o PNAE, ficando autorizados, se assim optarem, a transferir o todo ou parte





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

dos recursos a que se refere o caput para Consórcios Públicos Intermunicipais ou Interestaduais, a depender da esfera do ente. (NR)

Art. 3º. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às escolas federais, valores financeiros, de caracteres suplementares, efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo próprio FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e dos respectivos Estados e Municípios (onde houver), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios, por dia letivo para cada aluno, é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino. Com a publicação da Resolução CD/FNDE nº 02, de 10 de março de 2023, que alterou a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, os valores per capita sofreram reajuste e passaram a vigorar da seguinte forma:

a) R\$ 0,41 (quarenta e um centavos de Real) para os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

b) R\$ 0,50 (cinquenta centavos de Real) para os estudantes matriculados no ensino fundamental e no ensino médio;

c) R\$ 0,72 (setenta e dois centavos de Real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

e) R\$ 1,37 (um Real e trinta e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP;

f) R\$ 1,37 (um Real e trinta e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

IV - para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,56 (dois Reais e cinquenta e seis centavos);

V - para os estudantes que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,68 (sessenta e seis centavos de Real);

Independente da etapa e da modalidade de ensino, se o estudante estiver em carga horária integral, o valor per capita considerado é de R\$ 1,37.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 02/10/2023 16:34:44.480 - MESA

PL n.4770/2023

Em carga horária parcial, independente da etapa e da modalidade, o valor per capita considerado é de R\$ 0,86 no caso de estudantes matriculados em escolas localizadas em terras indígenas e remanescentes de quilombos, exceto creche, quando o valor per capita permanece em R\$ 1,37.

Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Contudo, em decorrência de algumas lacunas, visto que o programa foi concebido desconsiderando, sobretudo, a realidade das escolas dos sistemas de ensino dos entes subnacionais, talvez, focado nas especificidades das escolas federais, tem sido difícil a operacionalização deste programa nos Municípios de pequeno porte, a exemplo daqueles que possuem até 20 mil habitantes e apresentam, via de regra, menor capacidade institucional, encontrando dificuldades diversas para se organizar administrativamente, com baixo poder de compra e, em geral, possuir maior dependência financeira de repasses constitucionais.

Nesse sentido, diversos consórcios públicos foram criados em todo o país, especialmente visando às compras compartilhadas, tendo estes consórcios apresentado excelentes resultados econômicos, no que tange, principalmente, à economia e à eficiência das compras, a exemplo de medicamentos.

Convém esclarecer que a Constituição Federal, visando atender aos princípios da economicidade e da eficiência, traz, em seu artigo 241, a previsão de criação de Consórcios Públicos para a gestão associada de serviços públicos e transferência de encargos, serviços e bens, tendo a norma constitucional sido devidamente disciplinada pela Lei nº 11.107/2005.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Destaque-se, inclusive, que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) prevê, no parágrafo único do seu artigo 181, que os municípios de pequeno porte deverão, preferencialmente, constituir consórcios públicos visando realizar compras em grande escala e atingir as finalidades da Lei.

A presente proposição busca aumentar os ganhos em eficiência, eficácia e efetividade no provimento do programa, além de tornar mais adequada e operacional a execução do PNAE pelas redes públicas escolares de todo país. A ação colaborativa, em muitos dos casos, resulta do reconhecimento de carências comuns de entes subnacionais e a identificação de alternativas de atuação conjunta destes mesmos entes para o enfrentamento consorciado destas limitações, fazendo com que atuem estabelecendo a identificação de sinergias.

Considerando que vários municípios já se valem de Consórcios Públicos Intermunicipais para a aquisição conjunta e o fornecimento regular e constante de gêneros alimentícios bem mais baratos, adquiridos com seus recursos próprios, é importante reconhecermos que estas compras não podem ser feitas com os recursos do PNAE, pois não há autorização legal de repasse destes para que a entidade representativa do Consórcio Público Intermunicipal possa diretamente fazer os pagamentos aos fornecedores.

As dificuldades acima referidas residem nos casos em que os consórcios atuam realizando pedidos feitos individualmente, por cada ente integrante, e consolidados num pedido maior, em nome daqueles: para as compras compartilhadas via Consórcio Público, os Municípios transferem recursos para contas do consórcio, ao qual estão vinculados; as Notas Fiscais dos produtos adquiridos via Consórcio Público são emitidas em nome deste, vinculando, obviamente, o Município comprador em campos de informações complementares do corpo da mesma Nota Fiscal individual; além de outras dificuldades na transferência, operacionalização e movimentação dos recursos.

Para corrigir essas lacunas e ampliar a oferta de produtos de qualidade, fruto da economia gerada na compra compartilhada, com a garantia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

da segurança sanitária dos alimentos, viabilizando, ainda, a entrada dos produtores nos mercados institucionais, bem como contribuindo para a preservação da cultura regional, é que propomos a alteração da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão dos Consórcios Públicos Intermunicipais dentre aqueles aptos a receber recursos e realizar despesas para a implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

Apresentação: 02/10/2023 16:34:44.480 - MESA

PL n.4770/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art208
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.770, de 2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, tem como finalidade alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de viabilizar o repasse pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, do recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos consórcios públicos aos quais estejam vinculados, ficando estes autorizados a fazer a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE.

Em sua justificativa, o Deputado sustenta que os municípios, especialmente os de pequeno porte, têm enfrentado dificuldade na operacionalização do Programa, visto que, geralmente, são municípios com menor capacidade institucional e baixo poder de compra. Uma saída que tem sido buscada por esses municípios, segundo o autor, é a constituição de consórcios públicos com o objetivo, dentre outros, de realizar compras compartilhadas, incluindo a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, quando realizada com recursos próprios. Não há, contudo, autorização legal para que os consórcios públicos possam realizar esse tipo de aquisição com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PNAE. É o que o Projeto de Lei pretende viabilizar.

Apresentação: 09/06/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CE => PL 4770/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 09/06/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CE => PL 4770/2023

PRL n.1

A proposição foi despachada à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto ao mérito, à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O aperfeiçoamento da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, pretendido com essa proposição é meritório e oportuno, na medida em que cria condições para que os Municípios, especialmente os de menor porte, os Estados e o Distrito Federal possam se valer de uma organização administrativa em rede, possibilitada pelos consórcios públicos, para melhor executar os recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Projeto de Lei em apreço pretende possibilitar que, no âmbito do PNAE, os entes subnacionais vinculados a consórcios públicos possam repassar recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aos referidos consórcios, que ficariam autorizados a fazer a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa.

O autor da proposição argumenta na justificação do projeto que essa mudança traria maior eficiência, eficácia e efetividade no provimento do PNAE e tornaria sua execução pelas redes públicas de ensino mais adequada e operacional, pois, segundo ele:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A ação colaborativa, em muitos dos casos, resulta do reconhecimento de carências comuns de entes subnacionais e a identificação de alternativas de atuação conjunta destes mesmos entes para o enfrentamento consorciado destas limitações fazendo com que atuem estabelecendo a identificação de sinergias.

A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado (art. 208, VII, da Constituição Federal). Ademais, a garantia da segurança alimentar e nutricional dos estudantes é condição indispensável para o seu desenvolvimento e sua aprendizagem.

Nesse sentido, a ampliação das possibilidades de implementação do PNAE, com a inclusão dos consórcios públicos intermunicipais e interestaduais dentre as entidades aptas a receber recursos e realizar despesas, concorre para que se garanta com maior eficácia e eficiência o direito dos estudantes à alimentação escolar e para o desenvolvimento da educação no país.

Em que pese o inegável mérito da proposição, apresentamos substitutivo para manter a redação original do artigo 5º e para excluir dos recursos que podem ser repassados aos consórcios públicos a parcela relativa ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE que deve ser destinada à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares ou suas organizações (art. 14 da Lei nº 11.947/2009).

Com isso, preservamos a finalidade da lei original ao estabelecer essa medida que visa estimular o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, conforme expresso em uma das diretrizes da alimentação escolar:

Apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos (art. 2º, V, Lei nº 11.947/2009).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Além disso, mantém-se o Projeto de Lei proposto alinhado com a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, norma regulamentadora do PNAE, a qual define em seu art. 23 que a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do Programa, deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.770, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 09/08/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CE => PL 4770/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais ou Interestaduais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão dos consórcios públicos intermunicipais e interestaduais na participação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como a viabilização do repasse direto dos recursos para essas entidades de representação.

Art. 2º A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar, total ou parcialmente, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE a consórcio público, que ficará autorizado a fazer a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o consórcio público deverá ter previsão para atuar na área de educação no seu instrumento administrativo constitutivo.

Apresentação: 09/06/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CE => PL 4770/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

§ 2º A parcela a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei não poderá ser objeto de repasse a consórcio público para fins de aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 09/08/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CE => PL 4770/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.770/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:57:50.863 - CE
PAR 1 CE => PL 4770/2023
DAD n 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais ou Interestaduais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão dos consórcios públicos intermunicipais e interestaduais na participação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como a viabilização do repasse direto dos recursos para essas entidades de representação.

Art. 2º A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar, total ou parcialmente, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE a consórcio público, que ficará autorizado a fazer a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o consórcio público deverá ter previsão para atuar na área de educação no seu instrumento administrativo constitutivo.

§ 2º A parcela a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei não poderá ser objeto de repasse a consórcio público para fins de aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO